Bloco de Esquerda

PROJECTO DE LEI N.º 65/XI

ALTERA O REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO, NO SENTIDO DE PROIBIR A APLICAÇÃO DE TAXAS ÀS OPERAÇÕES MULTIBANCO

Exposição de motivos

A generalização do uso e acesso aos serviços bancários teve, e continua a ter, forte impacto sobre a vida das pessoas. O desenvolvimento que se verificou ao nível dos meios de pagamento, somado à pressão das próprias instituições bancárias e demais entidades públicas e privadas, tornaram a actividade bancária indispensável para a maior parte dos cidadãos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que possibilita aos comerciantes a cobrança de taxas sobre pagamentos electrónicos, o Governo cria um precedente na ordem jurídica nacional que visa a possibilidade de introdução de taxas similares em todas as operações realizadas, nomeadamente através do sistema multibanco, como tem vindo a ser reivindicado pelo sector financeiro.

A introdução de taxas desta natureza visa apenas a manutenção das já elevadíssimas margens financeiras das instituições financeiras e bancárias, à custa do poder de compra dos consumidores e, como tal, merece a oposição determinada do Bloco de Esquerda.

A posição do Bloco de Esquerda baseia-se, desta forma, em três ordens de argumentos.
Em primeiro lugar, a possibilidade de introdução destas taxas tem por única justificação a manutenção das margens de lucro do sector bancário e financeiro, actualmente

conseguida através da cobrança de elevadas comissões e despesas administrativas. Relembramos que os cinco maiores bancos portugueses viram os seus resultados líquidos aumentar cerca de 4% nos nove primeiros meses deste ano, relativamente ao período homólogo. O aumento dos lucros, de 1.346 para 1.403 mil milhões de euros, torna imoral a possibilidade de introdução de qualquer taxa adicional sobre os consumidores.

Em segundo lugar, a aplicação de qualquer taxa adicional sobre os consumidores que vise fazer recair sobre estes o peso de mais despesas de carácter administrativo implica, na prática, um aumento das despesas suportadas pelas famílias portuguesas, com consequências ao nível do seu poder de compra.

Por último, importa enfatizar que a possibilidade de aplicação das taxas referidas constitui uma ameaça à gratuitidade e democratização do acesso aos meios electrónicos de pagamento, tão importantes para o desenvolvimento do comércio e da economia portugueses. É necessário ainda levar em consideração os efeitos, ainda que indirectos, da introdução destas taxas, ao nível do incentivo aos pagamentos em "dinheiro vivo" em detrimento dos pagamentos electrónicos. Este incentivo contraria o consenso criado em torno da necessidade de encorajar as formas de pagamento que facilitem o combate à fraude fiscal.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

É aditado um novo artigo 77º-E ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, n.º 126/2008, de 21 de Julho, n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Julho, pelo

Decreto-Lei n.º 169/2009, de 20 de Junho, e pela Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, com a seguinte redacção:

"Artigo 77º-E

Proibição das Taxas Multibanco

É proibida a aplicação e cobrança de comissões, taxas, ou quaisquer outros encargos, por parte das instituições de crédito, respeitantes a operações efectuadas no Multibanco através de cartões bancários de débito, crédito e cadernetas bancárias."

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro

O artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro, n.º 232/96, de 5 de Dezembro, n.º 222/99, de 22 de Julho, n.º 250/00, de 13 de Outubro, n.º 285/2001, de 3 de Novembro, n.º 201/2002, de 26 de Setembro, n.º 319/2002, de 28 de Dezembro, n.º 252/2003, de 17 de Outubro, n.º 145/2006, de 31 de Julho, n.º 104/2007, de 3 de Abril, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro, n.º 1/2008, de 3 de Janeiro, n.º 126/2008, de 21 de Julho, n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 169/2009, de 20 de Junho, e pela Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 210º

(…)

a) (…);

b) (…);

c) (…);

d) (…);

e) (…);

f) (…);

g) (…);

h) (…);

i) A violação dos deveres previstos no artigo 77º-E;

j) *Anterior alínea i);*

l) *Anterior alínea j)*;

m) *Anterior alínea l).*

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2009.

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,